Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 236/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/119239/2012
PROTOCOLO	:	1369095
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	LEDI FERLA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88/2012/DL/PMD
CONTRATADO	:	GILSON KLEBER LOMBA–EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 223/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO, CAMA, MESA E BANHO.
VALOR INICIAL	:	R$ 196.691,57
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 88/2012/DL/PMD, proveniente do Pregão Presencial n. 223/2011, firmado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Gilson Kleber Lomba-EPP, cujo objeto é a aquisição de artigos de vestuário, cama, mesa e banho.

O procedimento licitatório gerador da presente contratação foi declarado regular e legal por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular G.JAS-6638/2013, proferida nos autos TC/MS 119238/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual e seus 4 (quatro) termos aditivos.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva n. 6197/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos, ressalvando, porém, a intempestividade na remessa dos 1º e 2º Termos Aditivos.

Em igual sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e dos termos aditivos.

III – VOTO

Depreende-se dos autos que tanto a Equipe Técnica, quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos quatro termos aditivos.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal 10.520/2002, a Lei Federal n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Há de se registrar, porém, a intempestividade na remessa do 1º e do 2º Termos Aditivos, encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo de 15 dias úteis previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Pelo exposto, acompanho a Análise da 4ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 88/2012/DL/PMD (2ª fase), com fulcro no art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 88/2012/DL/PMD (3ª fase), com fundamento no art. 120, III, § 4º do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor o prazo para o envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 9ª Sessão Ordinária, de 26 de Maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E**

LEGALIDADE da formalização e teor do Contrato n. 88/2012/DL/PMD (2ª fase), com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS; do 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 88/2012/DL/PMD (3ª fase), com fundamento no art. 120, III, § 4º do RITC/MS; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor o prazo para o envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd